

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ**  
**CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA**  
**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**NAIZA SOARES RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FALÊNCIA**  
**DA PENA DE PRISÃO**

Biblioteca UESPPI PHB  
Registro Nº 11490  
CDD 341.5  
CUTTER R696p  
V 01 EX. 01  
Data 15 / 03 / 16  
Visto \_\_\_\_\_

**PARNAÍBA - PI**

**2016**

**NAIZA SOARES RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FALÊNCIA  
DA PENA DE PRISÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI/Parnaíba, como um dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador (a): GÉRSON DE SOUSA BATISTA**

**PARNAÍBA**

**2016**

**NAIZA SOARES RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FALÊNCIA  
DA PENA DE PRISÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI/ Parnaíba, como um dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**ORIENTADOR (A) GÉRSON DE SOUSA BATISTA**

---

**EXAMINADOR (A) RENATO ARARIBÓIA DE BRITO BACELLAR**

---

**EXAMINADOR (A) ERASMO CARLOS AMORIM MORAES**

Dedico a conquista dessa vitória a Deus, autor principal da minha história. Ao meu filho Ian Davi por me dar à força que nem eu mesma sabia que possuía. A minha família, amigos e amor, essa vitória não é só minha, é nossa!

## **AGRADECIMENTOS**

Por trás de um triunfo individual existe uma grande equipe. Agradeço a Deus por segurar minha mão todas as vezes que meu cansaço e preocupações foram sentidas e que mesmo assim me fez prosseguir.

Aos meus pais João Batista e Maria da Guia, fonte inegável de amor e doação. A participação de vocês foi decisiva em cada etapa caminhada, sem o apoio, desprendimento, força e exemplo jamais teria chegado tão longe.

Aos meus irmãos, Naize e Danilo pelas palavras de incentivo, pelo carrinho, pela ajuda nessa longa caminhada.

Aos meus avós, Dário e Naide, aos meus padrinhos Felipe e Nazaré, tios e tias, primos, amigos, professores e orientador. A vocês minha eterna gratidão.

E finalmente a você, marido, amigo e companheiro para todas as horas. Carlos Mariano, amor paciente, entrou na minha vida, sacudiu, revirou, me fez rir e chorar, me fez crescer. Obrigado por contribuir para que esse sonho se tornasse realidade. Ao nosso filho Davi, que veio a esse mundo para dar mais sentido, a você minha felicidade!

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

NELSON MANDELA

## RESUMO

A presente monografia, tem como objeto o princípio da dignidade da pessoa humana e a falência da pena de prisão decorrente do descaso por parte dos poderes competentes, que não conseguem promover de forma precisa sua função de reintegrar o apenado à sociedade. A superlotação das prisões é uma realidade que não pode mais ser ignorada, em todo o país pode-se notar a dura rotina e as péssimas condições em que se encontram detentos de diferentes regiões. A constituição federal assegura a todos isonomia, dignidade, respeito e garantias que ninguém sofrerá castigos cruéis, desumanos e degradantes. Os efeitos inerentes à natureza do cárcere aglutinam-se às deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, à superlotação, à ociosidade e inúmeros outros que, constituem óbice à ressocialização do condenado. A história da pena de prisão mostra que as punições vão se ajustando a mudança social, a caixa de pandora (mitologia grega) foi inserida nesse trabalho como uma forma de comparar o mal social existente com o mal no sistema penitenciário, a superlotação dos presídios impede a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente ante a falta de estrutura para atendimento a todos, e dessa forma não se atende à individualização da pena. Os presídios se assemelham a verdadeiros depósitos de seres humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem e o mais forte, subordine o mais fraco. Diante desse cenário encontramos um sistema falido, ineficaz, descumprindo a sua real função que é a de recuperar e reeducar os apenados, evitando assim a reincidência.

**Palavras-Chaves:** princípio da humanidade da pena, falência da pena de prisão, direitos, ressocialização.

## ABSTRACT

This work has as an objective to discuss about the principle of human dignity and the failure of the prison sentence resulting from negligence by competent authorities, which cannot promote precisely their role to reintegrate the convict to society. Overcrowding in prisons is a reality that can no longer be ignored, throughout the country may be noted the hard life and the terrible conditions in which detainees are from different regions. The Federal Constitution guarantees all Isonomy, dignity, respect and guarantees that no one will suffer cruel, inhuman and degrading punishment. The effects inherent in the nature of the prison overcrowding the structural deficiencies of the prisons, overcrowding, idleness and countless others that constitute obstacles to rehabilitation of the convict. The imprisonment history shows that the punishments will be adjusting to social change, Pandora box (Greek mythology) was included in this work as a way to compare the existing social evil with evil in the prison system, prison overcrowding prevents the application of an efficient real educative treatment at the lack of structure to meet everyone, and thus it is not responding to the individualization of punishment. The prisons resemble true deposits of humans, where overcrowding causes sexual violence among prisoners, causes serious diseases to proliferate and stronger, makes the weaker. In this scenario we find a broken system, ineffective, disregarding its real function is to recover and re-educate inmates, thus avoiding a recurrence.

Keywords: Humanity principle shame, failure to imprisonment, rights, knew socialization.



## LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Ed. – edição

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPITULO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....</b>	<b>16</b>
1.1 História da pena.....	16
1.2 Os Direitos Humanos.....	18
1.3 A caixa de Pandora no sistema carcerario brasileiro.....	20
1.3.1 da caixa e dos males.....	21
<b>CAPITULO 2 - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>24</b>
2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
2.2. O Princípio da Humanização da pena.....	26
2.3. O Princípio da isonomia.....	27
2.4. O Princípio da Individualização da pena.....	28
2.5. O Princípio da Proibição da Tortura.....	29
<b>CAPITULO 3 - DA FALENCIA DA PENA DE PRISÃO.....</b>	<b>31</b>
3.1 Atual situação dos presídios brasileiros.....	31
3.2 A Ilusão de recuperar.....	32
<b>CAPITULO 4 - ALTERNATIVAS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....</b>	<b>35</b>
4.1 Penas alternativas a pena privativa de liberdade.....	35

4.1.1 Suspensão condicional do processo.....	35
4.1.2 Penas pecuniarias.....	36
4.1.3 Penas restritivas de direito.....	36
4.1.4 Alternativas tecnologicas.....	38
4.1.5 Mediação penal e Justiça restaurativa.....	38

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
----------------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
-------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é a origem dos direitos humanos, consagrados em nossa Carta Magna, expressamente previsto no art. 1º, inciso III. Deste modo, está ligado diretamente a vários ramos do direito, em especial ao direito penal quando relata a condição da humanização da pena no sistema penitenciário brasileiro. Em um estado democrático de direito como o nosso não é possível a aceitação de violações graves à dignidade da pessoa humana, torturas, maus-tratos e todo e qualquer tipo de castigo cruel, desumano ou degradante. O sistema carcerário brasileiro apresenta um cenário completamente oposto aquele vislumbrado pela Constituição.

A falência da pena de prisão é inegável, o cárcere não serve como elemento de prevenção e muito menos de ressocialização. As penitenciárias são negligenciadas pelo poder público apresentando características de insalubridade, falta de higiene e miserabilidade, violando normas e princípios básicos e maculando a dignidade do condenado.

De forma geral o cenário jurídico-carcerário do país indica claramente a falta de preocupação com a questão da reintegração, tratando o condenado de modo desumano, deixando de levar em conta direitos fundamentais. O resultado é a superlotação em presídios e delegacias, a ausência do mínimo de dignidade humana aos apenados e a conseqüente volta desses delinquentes a prisão.

O sistema prisional está em crise. A prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio. Presos provisórios dividindo cela com condenados, presos por crimes hediondos com presos por crimes de menor complexidade, a própria Constituição Federal prevê o cumprimento de maneira diferenciada: *a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII)*, porém não é cumprida.

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: **é possível recuperar um criminoso usando meios e ferramentas que o sistema carcerário vem utilizando? Ferramentas que os séculos anteriores já demonstraram o fracasso?**

O objetivo primordial deste estudo é, pois, investigar como os detentos têm sido tratados na égide da Constituição Federal de 1988 que proclama os direitos fundamentais dos seres humanos e que se funda no princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, porque a própria estrutura do poder, instituída para controle e sujeição do corpo do indivíduo com o objetivo de torna-lo dócil e útil acaba gerenciando a criminalidade, em vez de exterminá-la. Assim o papel da prisão é de socializar o indivíduo de modo efetivo que volte a sociedade livre e apto a trabalhar, estudar, produzir e conviver em harmonia com as demais pessoas.

Diante de tantas reflexões, cremos que há uma conjunção de fatores operando para que um sujeito volte a delinquir: baixo nível de escolaridade, distúrbios psicológicos, discriminação de cor, condição financeira, dentre outros fatores. A pena de prisão evoluiu com o tempo, um processo que se iniciou na antiguidade e prolonga-se até os dias atuais, com o tempo passou dos castigos corporais para a pena privativa de liberdade que e é a predominante forma de controle social por parte do direito penal. Entretanto, isso não significa que a ideia central dessa forma de controle por parte do estado esteja funcionando. Os índices de reincidência aumentam, os efeitos, psicológicos e sociológicos, geram nos presos, os piores sentimentos.

Para tanto, o modelo penitenciário precisa ser revisto. Se o Estado fracassar na reeducação e ressocialização dos delinquentes, estes tornarão ao mundo real, mais cedo ou mais tarde, e cometerão novas atrocidades, às vezes piores do que as cometidas no passado.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas, da área jurídica e sociológica, livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), outras pesquisas podem ser encontradas em bibliotecas, *sites da internet*, etc. a pesquisa documental (leis, obras individuais de autores como Aury Lopes Junior, Cessare Beccaria, Cezar Roberto

Bitencourt, Luiz Flávio Gomes, Michael Foucault e Rogério Greco), que pode ser encontrado em arquivos (públicos ou particulares, *sites da internet*, bibliotecas, etc.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando-se no primeiro a história da pena, breves comentários sobre sua origem e desenvolvimento bem como os Direitos humanos, sua importância e aplicação no sistema carcerário brasileiro. No segundo é abordado os principais princípios Constitucionais aplicados aos encarcerados e as consequências da violação dos mesmos. O terceiro expõe a falência da pena de prisão, a ausência da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a ilusão de recuperar o indivíduo pela privação de liberdade. O quarto desenvolve a necessidade da aplicação de penas alternativas a pena de prisão aos condenados por crimes de menor potencial.

## CAPITULO 1

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E OS DIREITOS HUMANOS

### 1.1. História da Pena

Durante muito tempo, nas antigas civilizações a pena era executada de forma diversa, predominava como forma de castigo, a maior parte delas ocorria em locais insalubres, os encarceramentos eram subterrâneos e não havia condições mínimas de segurança. No entanto como uma espécie de fase preliminar o encarceramento era feito principalmente por poços e masmorras, conseqüentemente a aplicação das penas, se transformou no principal retorno penológico.

A sanção que prevalecia decorria das penas de mutilação, torturas, castigos corporais, pena de morte, dentre outras, embora imposta como forma de defesa do Estado, a pena tinha por finalidade a correção do agente e a prevenção geral da sociedade.

De maneira bastante clara, preleciona o autor Bittencourt:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardas em sua essência contraditórias insolúveis. (2011, p. 505)

É interessante destacar, que atualmente o elenco das penas do século passado não é mais satisfatório, porque era imprescindível que se encontrassem novas sanções compatíveis com os tempos atuais, cuja função e a finalidade fossem atendidas, perante toda a sociedade.

Conforme os ensinamentos de Nucci:

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve

fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime. (2009, p. 370)

Vale à pena ressaltar a importante lição do autor Prado:

Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que as penas que afetam a liberdade do condenado podem consistir em sua completa *privação* através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal ou somente na limitação ou restrição do *jus libertatis* [...]. (2005, p. 570)

Ao conceituar pena de prisão, o autor Nucci assevera — Pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes (2010, p. 309).

Diante do contexto é notória que a pena de prisão é considerada uma *privação* da liberdade, dessa forma a punição tem que estar prevista em lei. Conforme se constata, a pena de prisão implica na existência de um Estado e retira do agente do crime o tempo e o espaço no qual o mesmo tinha perante a sociedade e deposita num período de tempo e espaço próprios, institucionais. Essa punição foi constituída como forma de retorno ao delito, ou seja, o tempo em que o agente fica na prisão é empregado para a reflexão da gravidade do crime praticado, e de impedir que futuros delitos sejam cometidos, esse é um caráter primordial da pena de prisão, sendo interpretada como caráter de reparação pública.

Assim, para retirar o agente da convivência do delito, o Estado tem que utilizar como sanção a pena para proteger eventuais lesões a determinados bens jurídicos. Por isso, concluímos que, no mundo da ciência do Direito Penal, a sanção é esgotada em função da pena. Para o ordenamento jurídico penal, a sanção proporcional é consequência ao comportamento social desviado.

No entendimento de Greco:

Prima facie, deverá o legislador ponderar a importância do bem jurídico atacado pelo comportamento do agente para, em um raciocínio seguinte, tentar encontrar a pena que possua efeito dissuasório, isto é, que seja capaz de inibir a prática daquela conduta ofensiva. Após o raciocínio correspondente à importância do bem jurídico-penal, que deverá merecer a proteção por meio de uma pena que, mesmo imperfeita, seja a mais proporcional possível, no sentido de dissuadir aqueles que pretendem violar o ordenamento jurídico com ataques aos bens por ele protegidos, o legislador deverá



proceder a um estudo comparativo entre as figuras típicas, para que, mais uma vez, seja realizado o raciocínio da proporcionalidade sob um enfoque de comparação entre diversos tipos que protegem bens jurídicos diferentes.(2005, p. 111)

Portanto, deduz-se que a pena deve se manter dentro dos limites do princípio da proporcionalidade e só pode ser imposta mediante um processo judicial cercado de todas as garantias jurídicas, como, exemplificativamente, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É importante frisar que não só o Direito Penal como também o ordenamento jurídico deverá respeitar a dignidade da pessoa humana, logo a cominação das penas deve ser aplicada não só de forma individual como individualizante, analisando-se a adequação entre a pena justa e seus limites, observando o fundamento da amplitude do injusto e da culpabilidade.

## 1.2 Os Direitos Humanos

Elencados já no artigo 1º da Constituição Federal (“dignidade da pessoa humana”), os Direitos Humanos são valores intrínsecos aos indivíduos e fundamentais a toda ordenação jurídica. No *caput* do artigo 5º, há a enumeração dos direitos individuais, também entendidos como valores políticos e jurídicos, quais sejam o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. As garantias constitucionais dos direitos individuais, presentes nos incisos do artigo 5º, devem ser observadas, em primeiro lugar, pelo sistema protetivo das liberdades.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um verdadeiro metaprincípio, do qual advêm os demais direitos fundamentais, sendo um dos fundamentos de nosso Estado, previsto no art. 1º, inciso III, e devem ser um dos nortes para determinar se uma norma possui ou não validade material.

Ingo Wolfgang Sarlet, conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma:

“qualidade Intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (1988, p. 60)”

Os direitos humanos dispostos na declaração universal de Direitos Humanos publicada em 1948, são direcionadas a todo e qualquer ser humano. Ocorre que, especificamente em relação aos condenados, não raras vezes, esses direitos são atentados pelo próprio Estado, seja pela discriminação, ou pela precariedade das condições que este fornece aos condenados que cumprem pena em entidades carcerárias.

O respeito aos direitos humanos é que traz o signo da racionalidade à constituição e, por conseguinte a todo o resto do ordenamento jurídico. Do ponto de vista de Luís Roberto Barroso:

“A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa (2003, p.38) ”.

É importante ressaltar que o Estado não possui discricionariedade na efetivação dos direitos fundamentais. Estes são imperativamente previstos na Constituição e não estão sujeitos a qualquer análise de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, tratando-se de uma atuação vinculada.

Os Direitos Humanos são necessidades que surgiram ao longo do tempo, a partir de exigências e direitos que foram sendo percebidos como imprescindíveis para as diversas sociedades, independentemente de características físicas ou psicológicas, [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 25).

### 1.3 A caixa de pandora no sistema carcerário brasileiro

Rege a lenda que Epimeteu mantinha em seu poder uma caixa, que havia sido dada pelos deuses anteriormente. Ora, conta a lenda que dentro desta caixa, continham todos os males, e que jamais deveria ser aberta pois, se aberta todos os males escapariam e trariam ao mundo sofrimento e desolação. Epimeteu avisou sua mulher de que jamais tocasse na caixa. Porém a curiosidade de esposa não a impediu de abrir a caixa, em um dia depois de ter amado o marido, ele caiu em um sono profundo. Pandora se dirigiu até a caixa e a abriu, espalhando sobre os homens todos os terríveis males que haviam sido contidos na caixa, tais como mentiras, velhice, doenças, pragas, vícios etc. Sobrando dentro da caixa apenas a esperança. Desde então a humanidade vem sofrendo com todos estes males sem que seja possível erradicá-los.

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Cessare Beccaria em sua obra "*Dos delitos e das Penas*" (2012, p. 13) citou Montesquieu onde disse que "toda pena que não advier da absoluta necessidade, é tirânica. Uma proposição que pode tornar-se mais geral assim: todos os atos de autoridade de um homem sobre outro, que não derivem de absoluta necessidade, são tirânicos".

O princípio da humanidade da pena aparece com Cessare Beccaria, em uma época de injustiças contra os menos favorecidos, em que as decisões pareciam não conhecer a realidade social. O mito da caixa de pandora relata a realidade brasileira nos cárceres do Brasil. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. A esperança de que a prisão possa ressocializar o indivíduo não existe mais.

É de suma importância a reflexão sobre a real função do sistema prisional. A prisão, atualmente, serve apenas como fator de segregação social e ao invés de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificulta sua inserção na sociedade. Nas palavras de Ihering:

“a dor que antes era físico passou a ser psicológico também, a dor que uma pessoa sente quando os seus direitos legais são violados é a admissão espontânea e instintiva, tirada dele com força, do que a lei é para ele como indivíduo, em primeiro lugar, e então o que é para a sociedade (2012, p. 99).

Ambos os pesquisadores citados anteriormente, concordam com a falida função da pena privativa de liberdade como principal forma de cumprimento da pena. O sistema prisional está em crise, os índices de reincidência aumentam, os efeitos, psicológicos e sociológicos, geram nos presos, os piores sentimentos, necessário se faz a utilização de penas alternativas para crimes menos grave. Para que estes não sejam influenciados pelos que cometeram crimes de alto escalão. Os sistemas penitenciários passaram pela forma celular, basearam-se no silêncio, no trabalho e em sistemas de premiação. Entretanto, todos os modos falharam em seus objetivos.

É necessário que o Estado invista no programa ressocializador para que o indivíduo não volte para o cárcere, à medida que é uma necessidade do Estado e da sociedade, as pessoas precisam acreditar na mudança do ser humano, afinal a ressocialização é uma necessidade do condenado, pois só quebrando este estigma é que o egresso poderá ter uma nova chance no meio social. O art. 5º XLIX, da CRFB/1988, prevê que “ é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”, ao entender de FOUCAULT:

“[...] o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará a distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais elevado (2004, p. 14) ”.

### 1.3.1 Da Caixa e dos Males

Pessoas decapitadas, pernas dissecadas, corpos furados: as imagens que circulam na mídia sobre a situação carcerária, remontam a um enredo de filme de

terror. Tal situação faz com que a maioria das pessoas, com auxílio de uma mídia enviesada, partam dessa cena com a velha imagem de que há pessoas naturalmente más, “monstros humanos” que não merecem piedade, porque utilizam abertamente da violência. A barbárie nos cárceres é vista, na verdade, como um grito de socorro, uma derivação de uma primeira violência, uma violência social com respaldo institucional, anterior até à brutalidade do sistema prisional e de suas violações sistemáticas.

Pode-se entender a disseminação da violência como uma reação em cadeia, na qual aceita-se a agressão do mais forte e passa-se a agredir aquele que é mais fraco. É um verdadeiro jogo humano, onde quem tiver mais paciência e controle se consagrará com o título de maior ambição deles: *O título de sobrevivente*. Diante desse contexto, o perigoso discurso de humanização do cárcere vem ganhando força na sociedade e nos poderes executivo e judiciário, como uma possível solução da crise vivida nas penitenciárias brasileiras. “[...] A prisão um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente” (FOUCAULT, 2004, p. 196)

A prisão tem demonstrado condições mínimas de cidadania à população carcerária, cumprindo o papel de depósito da população marginalizada. A violência dentro do cárcere, atua como mecanismo de gestão de miséria produzida e fortalecida pelo sistema capitalista, ocultando os problemas sociais. A construção de presídios, embora em um primeiro momento possa ser vista como solução para inúmeros problemas vivenciados no cárcere, nada mais é do que a expansão do poder punitivo, por meio do fortalecimento da política de encarceramento em massa e da gestão da miséria.

A aplicação de penas alternativas a privação de liberdade e a abolição da pena de prisão em crimes de menor potencial ofensivo, bem como nos delitos punidos com detenção, nos crimes de ação penal de iniciativa privada, de perigo abstrato e nos delitos desprovidos de violência ou grave ameaça, além da legalização das drogas tem se mostrado como forte alternativa para a diminuição carcerária no Brasil, embora insuficientes, já seriam importantes conquistas na luta pela reversão do encarceramento em massa e da criminalização da pobreza. É

importante ressaltar que a prisão é para quem burla a norma social, sendo que a maior parte da população carcerária se encontra pessoas negras e pobres.

## CAPITULO 2

### PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DOS DETENTOS

#### 2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito, e está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, In Verbis:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III – A Dignidade da Pessoa Humana

(...)

Tal princípio foi cravado no artigo 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um dos pilares do sistema jurídico em vigor, ou seja, o princípio da dignidade humana foi lançado pelo Estado ao praticar suas ações, ganhando assim amplo destaque no sentido de funcionar como uma garantia que limita em favor dos cidadãos, funcionando como limitada às ações do Estado.

Porém o que ocorre com frequência é que apesar da evolução do direito, algo notório, percebe-se ainda que o Estado negligencia tal princípio em estudo ao exercer o direito de punir seus cidadãos desordeiros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como o princípio Republicano, trata-se do piso vital da pessoa, tem abrangência em todas as áreas do direito como também embasa os demais princípios constitucionais.

AFONSO CELSO FAVORETTO ensina:

“Que a dignidade da pessoa humana ostenta status de princípio fundamental, de modo a constituir diretriz obrigatória a todos os operadores do direito. Como já dito anteriormente, ele impõe limites à atuação do Estado, de modo que não podem ser tocados ao menos em regra” (2012, p.36).

Já no processo penal é considerado um instrumento de direitos e garantias destinados ao cidadão sobre o qual recai a persecução penal, devendo o acusado receber tratamento digno por parte do Estado. Desta forma, a sanção penal somente poderá ser aplicada após o esgotamento de todas as fases previstas na legislação processual, com observância escrita de todo seu conteúdo, sob pena de nulidade.

Diante de todos os conceitos sobre o princípio em estudo, um dos melhores foram nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet onde ensina que:

“(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implantando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida (2012, p.37).”

Por fim, demonstrada a importância que tem o princípio da dignidade humana para a vida em sociedade, para a limitação do Estado em poder punitivo, para o cidadão enquanto pessoa possuidora de direitos, pode-se afirmar que é a partir deste princípio é que se desdobram os demais princípios de forma ampla e dos princípios do direito processual penal. Apresenta caráter universal, irrenunciável e inviolável, constituindo um princípio base do Direito. Para que seja considerado um Estado Democrático de Direito, o Estado deve respeitá-la, assim como também os direitos fundamentais. Além da dignidade humana, a Constituição estabelece, como princípios do Estado Democrático de Direito, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (artigo 5º, inciso XLI) e que será “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (artigo 5º, XLIX).



É vedada “a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana”. A Organização das Nações Unidas, que sempre tiveram a pessoa humana como seu principal objetivo, começou a conceder especial atenção aos encarcerados.

## 2.2. Princípio da Humanização da pena

O princípio da humanização da pena apresenta-se como uma forma de evitar o retrocesso na aplicação da pena. Procura-se afastar a forma primitiva de punir, evitando a visão inadequada da pena como forma de vingança.

A determinação deste princípio encontra-se presente no art. 5º, inciso LVII:

Art. 5º (...)

XLVII – não haverás penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A esperança deste princípio na constituição, afasta qualquer possibilidade de aplicar a pena em seu caráter perpétuo e degradante, contemplando assim preceitos mundiais que respeitam a visão pejorativa da aplicação da pena.

Destarte, procura-se afastar o caráter cruel da pena, eliminando o castigo corporal e humilhante, contemplando assim os preceitos do princípio da Dignidade da pessoa humana ora espelhado.

### 2.3. Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia tem previsão no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, onde demonstra que todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações, ou seja, as partes (acusação e defesa) encontram-se em um mesmo plano, em igualdade de direitos e condições. Tal clausula geral de isonomia perante a lei traduz-se também em igualdade processual, pois embora na ação penal pública o Estado se faça apresentar pelo Ministério Público, a parte privada ré, o indivíduo. Ambos estão no mesmo plano de igualdade, com os mesmos poderes e faculdades e os mesmos deveres processuais, o que difere no processo civil, por exemplo, onde a Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazos mais dilatados para recorrer e contestar, além de outros privilégios previstos no Códigos de Processo Civil.

Todavia, no processo penal a isonomia é mais efetiva, caso seja violado esse princípio, a ação penal torna-se nula.

Como pode ser visto no artigo 5º, caput, da constituição federal, a igualdade processual, onde as partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (PELLEGRINI, 2004, P.53).

Enfim, o princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos e embora ele esteja previsto no artigo 5º, caput e inciso I, ele é inserido de forma implícita nos artigos 4º, inciso VIII (igualdade racial); art. 5º, inciso VIII (igualdade de credo religioso), art. 5º, inciso XXXVIII (igualdade jurisdicional); art. 7º, inciso XXXII (igualdade trabalhista); art. 150, inciso III (igualdade tributária), dentre outros.

O princípio em destaque demonstra ainda a importância de os seres humanos receberem um **tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação, ou seja, quando as situações são iguais deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.** Levando a doutrina jurídica a mostrar que tal princípio pode ser usado para limitar o legislador (não será possível criar outras leis que violem o princípio da igualdade). Limitar o intérprete da lei (consiste na aplicação da lei de acordo com o

princípio) e limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias a igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios).

#### 2.4. Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, que dispõe o seguinte:

“A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

Privação ou restrição da liberdade;

Perda de bens;

Prestação social alternativa;

Suspensão ou interdição de direitos”.

É importante observar que tal princípio atribui tratamento diverso a indivíduos que se encontram em situações distintas (Favoretto, 2012, p.113). Portanto, deve-se tratar desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, objetivando-se a efetiva justiça, garantindo assim que a pena dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticados crimes idênticos. Isto porque, independentemente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal.

O princípio da individualização da pena possui três aspectos:

Legislativo – o legislador descreve adequadamente o tipo penal, indicando os limites máximos e mínimos.

Judicial – o legislador não pode prever tudo. O juiz utiliza todos os instrumentos dos autos, obedecendo o sistema trifásico (pena privativa de liberdade) ou bifásico (pena pecuniária).

Administrativo – efetuado durante a execução da pena. Zelando pela condenação, dispensando-lhe tratamento penitenciário adequado.

Sobre o momento do legislativo é interessante ressaltar as palavras de Igor Luis Pereira da Silva quando diz: “(...) O legislador deve cominar aos delitos penais

proporcionais, que sejam coerentes com a gravidade do injusto penal” (2012, p.144).  
E de Rogério Greco:

“A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação. É a fase que cabe ao legislador, dentro de um critério político, de valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo direito penal, individualizando a pena de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade (2000, p.11) ”.

O terceiro momento da individualização da pena é a da execução, também chamada, individualização executória. Na individualização executória, o juiz da execução penal observa os benefícios a que os presos têm direito, concedendo – os quando devidos.

## 2.5. Princípio da Proibição da Tortura

Em nossa Constituição, a previsão para proibição da Tortura, está expressa no art. 5º, inciso III, descrevendo que *ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*. Desta forma, se faz impossível a aplicação da sanção penal de forma tortuosa.

A Lei 9.455/97 contempla o princípio em tela, e de forma específica trata da maneira e proíbe a prática da tortura em todas as suas formas. Assim, veja-se o Art. 1º, inciso I, alíneas a, b e c e inciso II da referida Lei.

**Art. 1º** Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Apesentando a tortura de várias maneiras, identificando-se que várias são as práticas tortuosas que levam a infração deste principio constitucional. Compreende-se que na execução penal, a tortura está presente na forma de tratamento, na aplicação da agressão física e na falta de direitos básicos que deveriam ser garantidos aos apenados, como os elencados

## CAPITULO 3

### FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

#### 3.1. Atual Situação dos Presídios Brasileiros

O sistema penitenciário brasileiro vive, ao início deste século XXI, uma verdadeira falência carcerária. A nossa realidade penitenciária é arcaica, declara a situação absurda de confinamento de grande parte da população carcerária nas cadeias públicas e similares. Os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amonta a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas. Chega ao ponto de denominar tais lugares como "ambientes de estufa" e "sementeiras de reincidências", onde prisioneiros altamente perigosos convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais e presos provisórios, para os quais o princípio da presunção da inocência é realmente um mito.

Levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil, com dados disponibilizados pelo InfoPen mostra que " o crescimento da população carcerária nos últimos 23 anos (1990-2013) chegou a 507% (de 90 mil presos passamos para 574.027). A população brasileira (nos anos indicados) cresceu 36%. Só nos últimos 10 anos (2003-2013) o aumento foi de 86% (a população brasileira no período cresceu menos de 15%). Em junho de 2013 a taxa de presos era de 300,96 por 100 mil habitantes, de acordo com o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) ”.

Desde o início das coletas de informações sobre dados de presos em 2013, nota-se o crescimento constante da população carcerária, assim como a despreocupação e tolerância por parte do Estado e da sociedade, relativo ao problema carcerário.

A prisão tem demonstrado ser um instrumento ineficiente e que serve apenas para estigmatizar e rotular o condenado, que ao sair da cadeia, encontra-se em situação muito pior do que quando entrou, a promiscuidade interna das prisões, é

tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, contribui para a condição deficiente do estabelecimento prisional, e para a não ressocialização do recluso.

As estatísticas mostram o Brasil na posição de 16º país mais violento do planeta (levantamento do Instituto Avante Brasil) e o quarto país do mundo no item explosão carcerária. Isso é justificado pelo aumento crescente de infratores e a impossibilidade de instalações condignas ao aumento da pena e a ressocialização do indivíduo infrator, sendo que mais de 80% das pessoas que estão nos presídios são reincidentes, cada apenado custa aos cofres públicos cerca de 1,5 mil ao mês.

### **3.2. A Ilusão de Recuperar**

No atual sistema prisional, pode-se verificar que a reincidência é constatada em grandes números. Vários são os fatores que contribuem para esse desastroso índice. O cenário prisional contribui para o desrespeito com a dignidade dos presos e a infração de vários princípios constitucionais garantidos, corroborando assim, para a falência da ressocialização carcerária.

A detenção é considerado um dos principais fatores para a reincidência; depois de sair da prisão o condenado tem mais chance que antes de voltar para ela, pois nesse ambiente a miséria se mistura com a ociosidade e presos menos perigosos convivem com presos mais perigosos [...] “a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver a liberdade de indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (FOUCAULT, 2004, p. 221)”.

É uma ilusão acreditar que o atual sistema é passível de recuperar alguma pessoa, em meio a tanta agressão o Estado pouco se preocupa em efetivar as diretrizes contidas na LEP (Lei de Execução Penal), os estabelecimentos penais tornam-se apenas “depósitos de pessoas”, que ao invés de recuperar “lançam”,

ainda mais o apenado para o mundo do crime. Sendo assim, voltar a delinquir torna-se uma consequência comum.

Constatar a dificuldade da ressocialização está longe de ser uma opinião individual. No dizer de Luiz Flávio Gomes:

"o encarceramento massivo, na parte em que o recolhimento fica regido pela irracionalidade (prisão massiva de quem não devia ir para a cadeia, de quem não praticou crime violento, de quem não representa concreto perigo para a sociedade), para além de retratar o nível avançado de degeneração moral da sociedade brasileira, está agravando severamente nosso problema criminal e de segurança pública, porque unido a um embuste, a um engodo, na verdade, a uma técnica muito difundida nos Estados populistas, que consiste em explorá-lo simbolicamente, vendendo a sensação, a imagem, a impressão de que todas as prisões seriam legítimas (o que não é verdadeiro) e de que todas elas em conjunto baixariam a criminalidade assim como gerariam mais segurança para a população. Não só não está diminuindo a criminalidade no Brasil como a está agravando em razão da alta taxa de reincidência (Instituto Avante Brasil)".

O segundo e o quarto paragrafo mostram opiniões de autores diferentes, porem ambos concordam que o problema é bem mais complexo do que se imagina, pois no que se refere a pena de prisão, ela é falha na função ressocializadora. O ambiente carcerário dessocializa o apenado, estigmatizando-o durante toda a vida. As condições sub-humanas, a falta de infraestrutura material e social das prisões impedem a pena de cumprir com seu papel.

A pesquisa realizada revela que a falência da pena de prisão é muito mais preocupante do que se imagina. A superlotação, crueldades injustificadas, ociosidade, insalubridade, falta de higiene, alimentação ruim, corrupção colaboram para criar um ambiente próprio para a violência. A verdade é que o sistema penitenciário não tem mais condições de lidar com o número de presos que custodia.

O criminalista Evandro Lins e Silva afirma:

"A cadeia é uma jaula reprodutora de criminosos. Ela degrada, avilta, deforma o sujeito. E estigmatiza: ninguém mais dá emprego ao ex-presidiário e ele volta a se marginalizar para sobreviver [...] e ninguém sai da cadeia melhor do que quando entrou", afirma o ex-professor de História do Direito Penal e Ciência Penitenciária. Para a reabilitação do criminoso [...] hoje a cadeia é um depósito de presos.



Além de tudo, as penitenciárias são caras para o Estado. Cada preso custa aos cofres públicos de três a sete salários mínimos. Se esse dinheiro lhe fosse dado para sobreviver, ele não iria roubar (Conjur,2002).

Desta forma o direito penal, assim como as prisões, estaria servindo de instrumento para conter aqueles que não são considerados “adequados” as exigências do modelo econômico, social e cultural que vivemos atualmente, que são estigmatizados pela própria sociedade, são chamados de miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo as tentações do crime e acabam tornando-se delinquentes. Mais importante é ressaltar que a prisão existe por castigo e não para castigar. Outros fatores que contribuem para a falência carcerária, é a falta de capacitação de agentes, a corrupção, a falta de higiene e a assistência ao condenado.

## CAPITULO 4

### ALTERNATIVAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

#### 4.1 Penas Alternativas a Pena Privativa de Liberdade

A pena alternativa a privativa de liberdade tem por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhe a recuperação através de restrições a certos direitos. Além de facilitar e favorecer a reintegração social do condenado, ainda é extremamente menos oneroso para o Estado do que a pena privativa de liberdade.

Destarte, como penas alternativas a privação de liberdade, teremos a suspensão condicional da pena, as penas pecuniárias, as restritivas de direito, o livramento condicional, as alternativas tecnológicas e a utilização da mediação e a justiça restaurativa.

##### 4.1.1 Suspensão Condicional da Pena

Por suspensão condicional da pena entende-se “o ato pelo qual o juiz, condenando o delinquente primário, não perigoso, à pena detentiva de curta duração, suspende a execução da mesma, ficando o sentenciado em liberdade sob determinadas condições”. [ ] Bitencourt, interpreta a suspensão como “uma instituição destinada, além de outros objetivos, a substituir as penas curtas privativas de liberdade, ao mesmo tempo individualizadora, em sentido primordialmente subjetivo, baseada fundamentalmente na suposta falta de periculosidade do delinquente primário e ocasional”(2011, p. 237-238).

A pena privativa de liberdade, ficou reservada para quem pratica infrações graves, apresenta elevado grau de dessocialização ou é reincidente em crime doloso. O legislador brasileiro criou alternativas para evitar o recolhimento à penitenciária dos não iniciados na criminalidade. O respeito e a boa interpretação da nova ordem jurídica avaliarão o acerto na nova política criminal brasileira. (2011, p. 273).

#### **4.1.2 Penas Pecuniárias**

As penas pecuniárias têm caráter personalíssimo, não podendo ser transmitidas a herdeiros e sucessores. Deve ser cominada e aplicada de acordo com a natureza do crime e em atenção aos interesses e direitos do réu, da vítima e da coletividade.

Nas palavras de BITENCOURT:

(...) percebe-se que a pena de multa recuperou sua eficácia, revitalizou-se, tomou vulto e assumiu, definitivamente, importância no direito penal moderno. [...] a pena de multa é mais afiliva que a privação de liberdade, dizem-na mais flexível e, por isso, mais permeável ao princípio da individualização a pena; asseveram-na menos degradante que a segregação e as nefastas consequências desta; preconizam-na como mais econômica ao Estado, que, ao invés de desprender grandes somas no sustento dos internos, recebe pagamento dos condenados. (2011, p.273)

#### **4.1.3. Penas Restritivas de Direitos**

A incapacidade da pena privativa de liberdade em exercer sua função educativa diante do delinquente é um dos motivos pelos quais sua utilização vem sendo amplamente questionada. É imprescindível a elaboração de novas formas de penas. As penas restritivas de direitos buscam dar maior humanidade ao direito

penal, facilitando a resolução de conflitos subjetivos do delinquente, assim como proporciona melhor adaptação à comunidade.

No Brasil, são espécies de penas restritivas: a limitação de fim de semana; prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos. Na limitação de fim de semana busca-se cumprir o princípio da personalidade da pena, evitando que efeitos indiretos, como a consequência econômica, recaiam sobre a família do condenado. Nesta pena, o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Será convertida em pena privativa de liberdade se deixar de comparecer ao estabelecimento ou praticar falta grave. É importante ressaltar que em pouquíssimas comarcas brasileiras existem esses estabelecimentos, o que obriga os juízes a aplicarem outro tipo de sanção.

Na segunda espécie, o legislador brasileiro apostou no caráter de ressocialização da prestação de serviços à comunidade. “A doutrina tem conceituado a prestação de serviços à comunidade como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários” (2011, p.305).

O artigo 46, §2º, do Código Penal, estabelece em quais locais será prestado o serviço comunitário, como hospitais, escolas, entidades assistenciais, entre outras instituições que não tenham o lucro como um objetivo. A atividade deverá ser prestada em horário diferente da jornada de trabalho, para que não influencie negativamente a estrutura econômica e familiar do condenado.

Por último, a interdição temporária de direitos, será aplicada especificamente a determinados crimes. Seu caráter preventivo especial impede que surjam ocasiões que poderiam induzir à reincidência. Por suas consequências financeiras é também de “grande potencial preventivo-geral, inibindo abusos e desrespeitos” (2011, p.310). As interdições previstas, pelo artigo 47, do Código Penal, são: proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; proibição de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público e a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

A prestação de serviços não retira o condenado do convívio social, uma vez que envolve toda a comunidade, mas ainda apresenta forte caráter coercitivo. Constitui uma etapa importante “para a mitigação das penas, porquanto menos estigmatizante que a prisão e construtiva para o fortalecimento da consciência de respeito às normas”.

#### **4.1.4. Alternativas Tecnológicas**

Dentre as novas tecnologias, tem destaque o monitoramento eletrônico. Feito através de um sistema de GPS, que permite detalhar a localização exata no planeta. É uma alternativa que pode ser aplicada em diversas infrações penais, logicamente não nos casos mais graves, como homicídios e tráfico de drogas, visto que nesses casos o monitoramento não causaria nenhum efeito. No Brasil, estão autorizados a utilizar o monitoramento aqueles que estejam cumprindo prisão domiciliar ou que tenham direito à saída temporária no regime semiaberto. Em caso de desobediência, ou seja, se o condenado demonstrar que não está respeitando o sistema, a solução será a condenação ser cumprida na prisão.

#### **4.1.5. Mediação Penal e Justiça Restaurativa**

A mediação surge da necessidade de ajustar o Direito aos conflitos cotidianos. Diante de uma necessária maior participação da vítima no processo penal, tantas vezes esquecida, a tendência dos ordenamentos atuais é a mediação como forma de política criminal. A mediação constitui uma forma de intervenção no conflito, que possibilite um acordo entre as partes.

A Justiça encontra-se sobrecarregada e não consegue resolver com celeridade todos os conflitos existentes. Neste sentido, a falta de solução, ou mesmo uma decisão demorada gera insatisfação, não somente ao condenado, mas à vítima que teve seu direito violado com o passar do tempo. O processo penal é

angustiante, e em muitos casos a vítima estaria satisfeita somente com a reparação material do prejuízo sofrido. O autor deverá reconhecer seu erro, e a vítima levar em consideração o arrependimento e a vontade daquele em reparar o prejuízo causado.

O mediador deverá escutar, separadamente, a vítima e o infrator (o que raramente acontece na Justiça comum), notificará o Ministério Público e marcará um encontro entre as duas partes. Neste momento a função do mediador é extremamente importante para que as partes percam seus preconceitos e medos e cheguem a um acordo que as beneficie.

A Justiça Restaurativa é similar à mediação, sua única diferença é que “seria uma Justiça de leigos, dentro de uma comunidade também de leigos” (GRECO, 2011, p.369). Age como uma forma de lutar contra injustiças e contra a estigmatização causada pela pena. Apresenta um conceito aberto e amplo, modificado por estudos e pela prática. Na concepção de um “encontro”, “a justiça restaurativa propicia que os envolvidos no delito abandonem a passividade e assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito em relação ao delito”.

Na concepção da reparação, o acordo repara a vítima, permite a reintegração do ofensor e a restauração da comunidade, valorizando os princípios restaurativos. Há o reconhecimento do erro, por parte do infrator, assim como seu arrependimento. Na transformação, ocorre uma mudança na linguagem, a prioridade é identificar “quem sofreu o dano, suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas” (PALLAMOLLA, 2009, p.59).

A ideia de reparação da vítima, como alternativa à imposição da pena, apresenta-se como a terceira via do Direito Penal e, inclusive, afirma-se que cumpre melhor os fins da pena, pois soluciona o conflito mediante a reposição do estado anterior ao delito, o que satisfaz a consciência jurídica coletiva e consegue que o infrator – ao reparar o dano- reconheça o valor do bem jurídico que lesionou e tenha oportunidade de reintegrar-se socialmente.

A Justiça restaurativa representa uma forma de modificar o sistema criminal, a vida das pessoas envolvidas, os valores e a comunidade. Não se trata de acabar com as punições, mas de garantir que a pena não ultrapasse os limites e nem viole

os direitos humanos. Está sendo difundida a ideia de que o Direito Penal possui uma função social, distinta da visão puramente punitiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de uma intensa pesquisa sobre o princípio da dignidade humana e a falência da pena de prisão, utilizando dos meios eficazes como: obras de autores renomados como Foucault, Beccaria e outros, legislações, nota-se claramente inúmeras falhas na estrutura das prisões brasileiras, além da falta de políticas públicas para prevenção da criminalidade, o que leva a uma superlotação carcerária, deixando os detentos em condições degradantes, falta de presídios e de vontade do Estado (poder público) em investir em na melhoria dessa realidade.

A realidade é que o sistema carcerário, encontra-se em descaso, devido à falta de respeito à dignidade da pessoa humana com a concordância das autoridades competentes, que constitui uma incapacidade do Estado no que diz respeito administração penitenciária.

Enquanto não forem aplicadas verbas públicas no intuito de reformar o sistema carcerário para atender aos menos minimamente os pressupostos infra e supraleais, não será atendida a função mais importante da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocializatória.

De um modo geral, observou-se a violação de princípios básicos para o cumprimento do detento e para a sua conseqüente readaptação ao meio social, princípios como o da dignidade da pessoa humana, da humanização da pena, da isonomia, da individualização da pena e da Tortura. Bem como da violação de direitos também, como a material, da saúde, a jurídica, a educacional e a social. Os direitos humanos existem para todos, especialmente para aqueles que precisam deles. O crime não tem uma única causa, são diversos fatores que levam uma pessoa a delinquir. E, por mais grave que tenha sido o delito, cabe ao Estado garantir que a pena seja cumprida proporcionalmente ao delito praticado.

A pesquisa realizada conseguiu mostrar que condenado vive um verdadeiro “inferno em vida”, com alimentação ruim, dormindo no chão, sofrendo física e psicologicamente, o infrator que já não estava integrado à sociedade antes de cometer o crime, vai sofrer os efeitos da prisionalização e, ainda que um delinqüente ocasional sairá da cadeia como um bandido formado.



Desta forma foi apresentado o resultado desta pesquisa de forma sintetizada em cada um dos capítulos abaixo.

No primeiro capítulo apresentou-se um apanhado histórico da pena, com ênfase a sua origem e desenvolvimento desde o início da civilização até a atualidade. Além disso, discorreu sobre os Direitos Humanos e fez-se uma comparação da caixa de pandora (mitologia grega) com o cárcere brasileiro, discorrendo a precariedade do sistema prisional. No segundo, explanou-se, sobre os princípios Constitucionais direcionados a execução penal, sendo que os mesmos não são cumpridos de forma efetiva, provocando assim a infração da Lei Maior, explanou-se também as consequências da violação dos mesmos e o efeito que essa violação causa nos indivíduos. No terceiro, foi direcionado o assunto a violação dos direitos dos detentos, e que a LEP descreve, porém na realidade não se é cumprida, impedindo a recuperação dos condenados e internados. Que ao sair da prisão saem pior do quando entraram, causando assim insatisfação por parte dos presidiários, culminando em rebeliões. No quarto, foi direcionado o assunto a Ineficiência propriamente dita da LEP, sendo apontado como responsável para a falência prisional, o Estado, que deveria exigir e fiscalizar o cumprimento da Lei, de forma a resguardar a integridade física e moral dos presos. No decorrer da pesquisa, foi abordado a importância do cumprimento da Lei para a real ressocialização do condenado, para que este ao sair não retorne a prisão.

Chega-se à conclusão que o sistema carcerário brasileiro ainda pode ser reformulado, com medidas governamentais, pois conforme o caput do artigo 5º da nossa lei maior diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo assim os únicos direitos retirados do infrator que é punido com pena privativa de liberdade são os direitos políticos e a seu direito de ir, vir e permanecer. Os outros direitos precisam ser mantidos como assistência jurídica, alimentação, dignidade dentre outros. Pois embora o sistema se encontre em uma situação lastimável o poder público deverá dispor de recursos suficientes para concertar o sistema carcerário para que essas pessoas tenham uma punição e principalmente a sua ressocialização, o que falta é o olhar político do Estado sobre os detentos.

## REFERÊNCIAS

CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Livia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) >. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BIANCHI, Luciano Passos. **A inefetividade da função ressocializadora da pena de prisão no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54465/000855624.pdf?sequence=1> > Acesso em 10 de janeiro de 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: a ineficácia da lei de execução penal e falência ressocializadora**. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf> > Acesso em 02 de janeiro de 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Novos Modelos Penais: a legitimação das penas não privativas de liberdade**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

E SILVA, Evandro Lins. **Cadeia é jaula para reproduzir criminosos**. Disponível em < [http://www.conjur.com.br/2002-fev-22/criminalista\\_afirma\\_cadeia\\_estigmatiza\\_cidadao](http://www.conjur.com.br/2002-fev-22/criminalista_afirma_cadeia_estigmatiza_cidadao)> Acesso em 23 de janeiro de 2016.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Princípios Constitucionais Penais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: história da violência das prisões**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FULLER, Lon Luvois. **O caso dos exploradores de caverna**. 1 ed. São Paulo: Hunter Books, 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8 .ed Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência epidêmica e política equivocada**. Disponível em < <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>> Acesso em 10 de janeiro de 2016.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão**. 1 ed. Niterói: Luam. 2003

IHERING, Rudolph Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARAGAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais: uma (re) leitura do princípio da individualização da pena**. Disponível em < [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)> Acesso em 20 de janeiro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte geral e parte especial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

- NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese** – 10. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Érica Andrade de. **Sistema prisional brasileiro**. Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf> > Acesso em 12 de janeiro de 2016.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria e à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar. 1989
- PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanização da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em < <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-54-44/monografias-publicadas/26-monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas-por-nathalia-regina-pinto> > Acesso em 15 de janeiro de 2016.
- SILVA, Evandro Lins e. **Evandro Lins e Silva: cadeia é jaula para reproduzir criminosos**. Disponível em < [http://www.conjur.com.br/2002-fev-22/criminalista\\_afirma\\_cadeia\\_estigmatiza\\_cidadao](http://www.conjur.com.br/2002-fev-22/criminalista_afirma_cadeia_estigmatiza_cidadao) > Acesso em 23 de janeiro de 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.